



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001185/2001-04
Recurso nº. : 131.027
Matéria : IRF – Ano(s): 2001
Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A - CENIBRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 27 de fevereiro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.229

IRFONTE – PENALIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Se, antes do pagamento em atraso de tributo/contribuição, com o acréscimo de juros moratórios, a autoridade administrativa não extrair da impontualidade, mesmo conhecida, os efeitos próprios, seja notificando o contribuinte seja inscrevendo esse débito em Dívida Ativa, esse pagamento caracteriza a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN, afastando qualquer posterior penalidade , seja de mora, seja de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CELULOSE NIPO BRASILEIRA SA – CENIBRA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Se declarou impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Luís de Souza Pereira.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001185/2001-04
Acórdão nº. : 104-19.229

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MEIGAN SACK RODRIGUES E LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001185/2001-04
Acórdão nº. : 104-19.229
Recurso nº. : 131.027
Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA SA - CENIBRA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de fora, MG, que, através de sua 1ª. Turma de Julgamento, considerou procedente a exação de fls. 03, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício da penalidade isolada, também de ofício, aplicada sobre valores identificados do IRFONTE, relativos a 12/00 e 01/01 a 04/01, recolhidos após o vencimento do prazo legal, acrescidos de juros moratórios, porém, sem o acréscimo de multa de mora. Os pagamentos foram efetuados em 29/06/01, acompanhados de declarações formais de denúncia espontânea, fls. 16/59, e da autuação o contribuinte teve ciência em 07/12/01, fls. 03 e 14.

Entendeu a fiscalização que, por já estarem declarados em DCTFS, o tributo já estava declarado, situação em que não se caracterizaria o instituto da denúncia espontânea.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em síntese, que:

1.- possuía créditos fiscais do IRRF derivados de aplicações financeiras, pretendendo compensá-los, inclusive com o IRFONTE retido, conforme pedido de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001185/2001-04
Acórdão nº. : 104-19.229

1.- possuía créditos fiscais do IRRF derivados de aplicações financeiras, pretendendo compensá-los, inclusive com o IRFONTE retido, conforme pedido de compensação cujo processo administrativo, de nº 10630.000591/00-16, sequer chegou a ser apreciado. Por optar pela desistência da compensação a impugnante recolheu, com amparo no art. 138 do CTN, o tributo devido, acrescido dos juros moratórios cabíveis;

2.- são dois os requisitos para a materialização da denúncia espontânea: recolhimento da importância devida, acrescida da mora e inexistência de anterior processo de fiscalização relacionado à infração;

3.- o Primeiro Conselho de Contribuintes, através dos Acórdãos nºs. 108-06.578/2001, 103-20686/2001 e 107-05.293/98, cujas ementas são reproduzidas nos autos, rejeitou a incidência da multa de mora quando o contribuinte, antecipando-se a qualquer ação fiscal, promove o recolhimento do tributo, afastando qualquer penalidade sobre o valor recolhido, tenha ela denominação de multa de mora ou de multa punitiva;

4.- no mesmo sentido se pronunciou o STJ, em sede de Embargos de Divergência, RE 228.101/PR 9DJU de 18/12/00, pág 151, ementa reproduzida nos autos;

5.- a própria Lei nº 9.430/96, em seu artigo 47 autoriza, sob procedimento fiscal, o pagamento de tributos/contribuições já declarados, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo, até o 20º dia subsequente à data de recebimento dos termos de início de fiscalização.

A autoridade recorrida mantém, na íntegra, a exação, sob o fundamento, em síntese, de que a sustentação jurídica da denúncia espontânea dá-se somente em relação a fato desconhecido da administração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001185/2001-04
Acórdão nº. : 104-19.229

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugntórios.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'R' with a diagonal stroke through it.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001185/2001-04
Acórdão nº. : 104-19.229

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Por sem dúvidas, equivocado o entendimento recorrido. Pelas seguintes razões:

a) O artigo 138 do CTN, ao formalizar o conceito de denúncia espontânea, somente o relaciona ao pagamento do respectivo tributo devido, em atraso, com o acréscimo de juros moratórios. Não faz distinção entre tributo/contribuição já conhecido, como devido, de tributo/contribuição ainda não conhecido da Administração, "verbis":

"Art. 138. – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ..."

Assim, o fato de a autoridade administrativa já conhecer o débito, enquanto não extrair da impontualidade os efeitos próprios, quer notificando contribuinte, quer inscrevendo esse débito em dívida ativa, o pagamento antecipado a essa iniciativa, acrescido dos juros moratórios, caracteriza denúncia espontânea a que se reporta o artigo 138 do CTN. Aliás, é a previsão ínsita no § único do mesmo artigo 138. Assim, a eventual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001185/2001-04
Acórdão nº. : 104-19.229

inércia administrativa, entre a data da denúncia do crédito tributário e aquela de seu pagamento não consubstancia, nem referenda fundamento à exigência de qualquer penalidade, quer moratória, quer de ofício.

b) por essa mesma motivação este Primeiro Conselho de Contribuintes tem reiterado a jurisprudência de que, ante a hipótese de que trata o artigo 138 do CTN, isto é, pagamento de tributo/contribuição, a destempo, acrescido de juros moratórios, antes do início de qualquer procedimento fiscal à sua exigibilidade, afasta a penalidade de mora. Evidentemente, a essência dessa jurisprudência se funda no inquestionável princípio da prevalência da legislação infraconstitucional sobre a ordinária.

Ora, se presente a denúncia espontânea, por isso mesmo afastada a penalidade de mora, insustentável se torna, pela mesma motivação, a imposição de penalidade de ofício.

Finalmente, no caso em litígio, os tributos foram objeto de DCTFs., requerida sua extinção mediante compensação, conforme documentos acostados aos autos. se, antes da manifestação da autoridade, de acerca da compensação pleiteada, o contribuinte dela desiste, caberia, tão somente, a cobrança da dívida então confessada, de ofício. Isto é, por iniciativa da autoridade administrativa. Não, “ex post” seu pagamento pelo sujeito passivo.

Ocioso mencionar ser a DCTF considerada, para efeitos fiscais confissão irretratável de dívida. Por essa mesma razão, não sujeitos os valores nela consignados a lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001185/2001-04
Acórdão nº. : 104-19.229

Do exposto, por conflitar a decisão recorrida com expressa diretriz de norma infraconstitucional, CTN art. 138, e a reiterada jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, ~~exarada~~ nos autos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES